



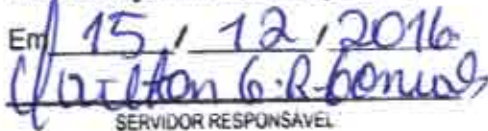
PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 514, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 15 / 12 / 2016

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Autoriza a permuta dos bens móveis que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da Lei n.º 55, de 24 de março de 1999, a permuta entre os bens móveis de propriedade, respectivamente, do Município de Cabeceira Grande e do Senhor Luiz Leonardo Ferreira Ribeiro, portador da Carteira de Identidade n.º 20267216, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais – SSP/MG, inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF – sob o n.º 034.605.031-65, residente e domiciliado na Avenida Central n.º 943, Centro, em Cabeceira Grande (MG); e identificados a seguir:

I – veículo Caminhonete Pick-Up, Ford Ranger XL 13P, Chassi n.º 8AFER13P4AJ285980, Placa JJU-0991-MG, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de laudo de avaliação prévia; e

II – um veículo Caminhão Tanque, VW/15.180, Chassi n.º 9BWNE72S65R522297, Placa CQA-9246-MG, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), pela Comissão Especial de Avaliação do Município, por meio de laudo de avaliação prévia.

Parágrafo único. Os bens permutáveis a que se referem os incisos I e II deste artigo possuem valores desiguais, havendo a necessidade de torna, pelo Município, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para se igualarem os valores dos bens, cujo valor será pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º As despesas com a transferência de veículos correrão à conta de cada um dos permutantes, passando, pois, cada um a responsabilizar-se, a partir da transferência, pelos tributos e taxas que recaírem sobre o respectivo veículo.


Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000


PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

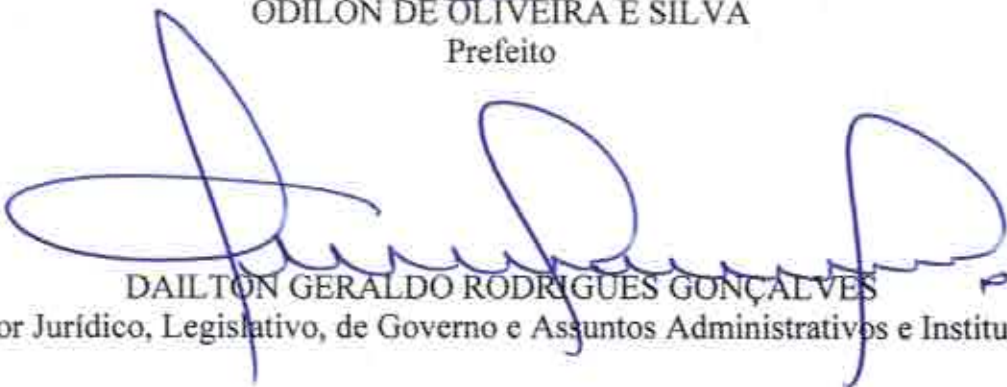
(Fls. 2 da Lei n.º 514, de 15/12/2016)

Art. 3º Os permutantes se responsabilizarão por eventuais multas de trânsito que decaírem sobre o veículo de sua propriedade e que forem anteriores à permuta de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 15 de dezembro de 20196; 20º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.